

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Prefeitura Municipal dos Bezerros Gabinete do Prefeito Assessoria de Planejamento Municipal e Meio Ambiente

Lei do Código de Obras e Edificações

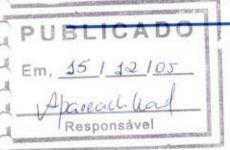
Bezerros, 2005.





GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE



LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Ementa: Dispõe sobre as construções no Município dos Bezerros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I

Das disposições gerais.

Artigo 1º - Esta lei regula as relações jurídicas da competência do Município dos Bezerros, atinentes às construções de edificios e instalações.

Artigo 2º - As normas estatuídas nesta lei deverão ser aplicadas em harmonia ao que determinam as legislações estadual e federal sobre projetos e construções de estruturas destinadas ao abrigo do homem.

Artigo 3º- Ao chefe do executivo, e em geral aos funcionários municipais, cabem cumprir os preceitos desta lei.

Artigo 4º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa privada ou pública somente poderá ser executada após exame, aprovação do projeto e a concessão de licença de construção pelo Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ único - Para efeito desta Lei ficam isentas de responsabilidade técnicas, as edificações de interesse social com área de até 40,00m² (quarenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou auto construção e não pertencer a nenhum programa social.

Artigo 5° - Os projetos de construção deverão estar de acordo com esta lei, seu regulamento e a legislação vigente sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo e o meio ambiente, além do que determinar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e o documento preliminar denominado Planta Diretora do Município.

Artigo 6º - Os edificios públicos e particulares deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências de acordo com as determinações da NBR - 9050 da ABNT.

Artigo 7º - O responsável técnico por instalação de atividade que possa ser causa de poluição ou contaminação ao meio ambiente, bem como as atividades periculosas e incômodas á população, ficarão

Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729

plan



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

sujeitas a apresentar o projeto de construção aos órgãos estatais que tratam do controle ambiental e da segurança, para o exame e anuência sempre que o Município julgar necessário.

Artigo 8º - As obras de edificações a serem implantadas no Município serão identificadas com a seguinte classificação:

- I. Obra nova:
- Reforma sem acréscimo da edificação;
- Reforma com acréscimo de área, em edificação existente.

Artigo 9º - As definições dos termos técnicos utilizados na presente Lei encontram-se no glossário (anexo I).

Capítulo II

Dos direitos e responsabilidades.

Artigo 10 - Cabe ao Município através do órgão competente, receber, analisar e aprovar, ou não, o projeto de arquitetura, cabendo também a expedição da licença para construir, a fiscalização da execução e a utilização da edificação.

- § 1º A aprovação, o licenciamento e a fiscalização de obras de edificações, não implicam na responsabilidade do Município pela elaboração dos respectivos projetos e cálculos e da execução de obras.
- § 2º Os projetos complementares como de estruturas, de instalação hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de prevenção e proteção contra incêndios e de elevadores, terão a responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e cumprirão o que determinam as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e dos órgãos e concessionários prestadores de serviços públicos, respondendo judicialmente por qualquer irregularidade (anexo II).
- Artigo 11 O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do município, reconhecimento do direito de propriedade.
- Artigo 12 O proprietário do imóvel ou o seu sucessor a qualquer título será o responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como a observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.
- Artigo 13 O responsável técnico pela execução da obra assume perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.
- Artigo 14 É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra cujo teor será estabelecido em regulamento.



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 15 - No caso de desistência e substituição do responsável técnico por uma obra, o Município reconhecerá o novo responsável, cessando as obrigações do primeiro, após a apresentação do termo de rescisão do respectivo contrato, devidamente visado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Artigo 16 - O responsável técnico ao afastar-se da obra deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ único – O proprietário deverá apresentar no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, comunicação a respeito.

Capitulo III

Do processo de aprovação e documentação.

Artigo 17 - O processo administrativo a ser seguido para aprovação do projeto de arquitetura, a licença de construção e o habite-se, consistirá nas seguintes etapas:

- Consulta prévia;
- II. Entrega da ficha técnica contendo os dados do imóvel, por parte do município;
- Apresentação do projeto de arquitetura;
- IV. Análise do projeto e documentos;
- V. Parecer de aprovação do projeto;
- Marcação do alinhamento e do nivelamento;
- VII. Emissão de licença de construção;
- VIII. Fiscalização do andamento das obras;
- IX. Vistoria da construção concluída;
- X. Emissão do habite-se ou da aciteção.
- § 1º A descrição de cada uma das etapas bem como os documentos necessários e os prazos serão definidos em regulamento.
- § 2º A consulta prévia para edificações destinadas a indústria, comércio e serviços, que possam oferecer riscos ao meio ambiente natural e cultural, serão encaminhados, pelo Município, aos órgãos especializados, para as respectivas análises e anuência.
- § 3º A aprovação do projeto de arquitetura poderá ser concedida juntamente com a licença para construir, desde que solicitada mediante requerimento.
- § 4º Os documentos que acompanharão os requerimentos das etapas indicadas nos incisos I, II, III, VII e IX. do "caput" deste artigo, serão descriminadas no regulamento desta lei.





GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Seção I - Da consulta prévia e apresentação do projeto.

Artigo 18 - Para iniciar a elaboração do projeto de arquitetura, a parte interessada deverá solicitar ao órgão competente da prefeitura a consulta prévia, através de requerimento, devendo descriminar os seguintes dados sobre o imóvel:

- Nome do proprietário;
- II. Número de inscrição no cadastro imobiliário:
- III. Localização (endereço);
- Finalidade da edificação;
- V. Área do terreno;
- VI. Planta planialtimétrica do terreno, contendo curvas de nível de metro em metro;

§ único - A prefeitura fornecerá uma ficha técnica sobre o imóvel constando as pré-condições necessárias para elaboração do projeto, abaixo descriminado:

- Alinhamento e cota da soleira da edificação a ser construída, mencionado os pontos de referências para posterior verificação;
- Zona funcional onde se encontra a edificação e as atividades econômicas e sociais permitidas;
- III. A taxa de ocupação, o número de pavimentos permitidos, e os afastamentos da edificação com referência as divisas do terreno;
- IV. A indicação do greide da rua quando este estiver sujeito a modificações futuras.

Artigo 19 - Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação deverão conter obrigatoriamente, as informações previstas em regulamento.

- § 1º Será permitido mais de uma edificação num mesmo lote desde que sejam atendidas as seguintes condições:
 - Os indices urbanísticos utilizados, sejam aqueles determinados na lei Municipal nº 700/03, para a zona e setor onde se localiza o terreno;
 - Cada edificação tenha acesso independente, permitindo-se a entrada de veículos;
 - Haja possibilidade de desmembramento das parcelas.
- § 2º Caso não seja atendida a condição referente ao tamanho mínimo do lote e testada, considerar-se-á as áreas onde estão implantadas as edificações como quota-parte ideal, caracterizando-se assim, a forma de condomínio não se permitindo o desmembramento das parcelas.
- § 3º No caso de projeto envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com indicação de informações previstas em regulamento.
- § 4º Os documentos gráficos deverão atender os padrões das plantas, indicadas no regulamento desta Lei.

Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 20 - Apresentado o projeto de arquitetura será o mesmo submetido à análise e avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos desta lei.

Seção II - Da aprovação do projeto, licença de construção e demolições.

- Artigo 21 Após a aprovação do projeto se for solicitado, a prefeitura fornecerá o alvará de construção o qual será válido por 01 (um) ano.
- § 1º Concluída a obra com a licença de construção vencida, será imputado ao proprietário multa de acordo com esta Lei.
- § 2º A licença de construção poderá ter seus prazos prorrogados, podendo a revalidação ser pelo mesmo prazo por uma vez, mediante solicitação do interassado, desde que tenha sido iniciada e concluído os trabalhos de fundação.
- § 3º Decorrido o prazo inicial de validade do alvará sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente, revogada a licença.
- § 4º As obras que por sua natureza exigem prazo para construção, poderão ter o prazo citado no "caput" deste artigo, ampliado, mediante exame, do cronograma de obras, pelo órgão competente da prefeitura.
- Artigo 22 Dependerão de licença para construção a execução de qualquer serviço, com exceção dos seguintes:
 - Limpeza e pintura externa de edificios que não exijam instalação de tapumes, andaimes ou telas de construção;
 - II. Consertos em passeios de logradouros públicos em geral;
 - Construção de muro divisório que não necessite elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
 - IV. Reformas em que não incidam acréscimos ou decréscimos na área construída do imóvel e não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na estabilidade da construção, na segurança e conforto dos seus moradores e usuários.
- Artigo 23 As instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, as de prevenção e proteção contra incêndios deverão ser aprovadas pelos órgãos competentes do município ou delegadas às concessionárias.
- Artigo 24 Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao município.
- § único A obra paralisada, cujo prazo de licença para construção tenha sido expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.
- Artigo 25 As modificações introduzidas em projetos já aprovados, deverão ser notificadas ao órgão competente do município, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Nin



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 26 - O projeto de arquitetura deverá obrigatoriamente ser encaminhado ao corpo de bombeiros de acordo com a legislação estadual, decreto nº 19644 de 13-03-97.

§ único - O laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros é um documento indispensável para a concessão da licença de construção, certificado de aprovação e expedição do habite-se.

Artigo 27 - Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a comunicação prévia ao órgão competente do município, que deverá expedir licença para demolição após vistoria.

§ único - Quando se tratar de demolição de edificação com mais de um pavimento, deverá o proprietário apresentar profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

Seção III – Do aceite-se, do habite-se e da mudança de uso.

Artigo 28 - Uma vez concluída qualquer edificação, obra parcial ou modificação de prédio existente, cuja execução dependem de aprovação de projeto e de que não resultou nova residência deverá ser requerida sua aceitação.

- § 1º Caso venha a resultar nova residência, deverá ser requerido o habite-se e não a aceitação.
- § 2º A aceitação de obras não será concedida se não for cumprido o projeto aprovado e demais disposição desta lei e seu regulamento.
- § 3º A aceitação da obra de qualquer natureza é precedida de inspeção pelo órgão competente e será concedida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data da entrega do requerimento ao órgão competente.
- § 4º O pedido de aceitação de obra deverá ser requerido dentro do prazo de validade do alvará de licença de construção.
- Artigo 29 O habite-se será concedidos após inspeção local por parte do arquiteto ou engenheiro civil do município, desde que atendam as condições expressas em regulamento.
- Artigo 30 O habite-se será concedido sempre que a edificação possua partes que poderão ser ocupadas, utilizadas ou habitadas.
- Artigo 31 Concluída a obra, o proprietário deverá requerer ao órgão competente do município o certificado de habite-se.
- Artigo 32 Quando da mudança de uso de uma edificação, deverá a mesma ser solicitada ao órgão competente da Prefeitura conforme consta em regulamento.

New



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Capítulo IV

Da execução da obra.

- Artigo 33 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido a licença de construção.
- Artigo 34 Uma obra será considerada iniciada assim que estiver o alicerce pronto.
- Artigo 35 Para fins de documentação e fiscalização, as anotações de nivelamento, alinhamento e a licença de construção deverão permanecer no local da obra juntamente com uma cópia do projeto aprovado.
- Artigo 36 A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a construção, terá sua licença concedida pelo órgão competente após o exame das condições locais e que não cause transtorno ao tráfego de veículos e pedestres e nem prejuízo aos imóveis vizinhos.
- § 1º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.
- § 2º Ao término da obra o proprietário restituirá será restituída às condições ambientais preexistentes à instalação do canteiro de obras.
- Artigo 37 Nenhuma construção ou demolição poderá ser executado no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.
- Artigo 38 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio e nem exceder a 2,00m (dois metros), deixando a outra metade inteiramente livre e desimpedida para os transcuntes.
- § único Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do município, da licença de construção ou demolição.
- Artigo 39 Não será permitida, sob pena de multa imposta ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.
- Artigo 40 Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática todas as medidas para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho abrangido pelas mesmas obras, seja mantido em permanente estado de limpeza.
- Artigo 41 Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, escolas, abrigos e estabelecimentos semelhantes e nas vizinhanças de residências, é proibido executar, antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, exceto nos casos autorizados pelo órgão competente do município.



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Capítulo V

Da classificação das edificações.

Artigo 42 - Conforme os tipos de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I. Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente podendo ser:
 - a) Unifamiliar quando corresponder a uma unidade habitacional por lote de terreno;
 - b) Multifamiliar, quando corresponder a mais de uma unidade habitacional por lote;
 - c) Coletiva, quando se compuserem de apartamentos com compartimento sanitário ou quartos com sanitários coletivos;
- II. Para o trabalho: aquelas destinadas a abrigar atividades comerciais, de serviços e industriais, conforme definições a seguir:
 - a) Comerciais: as destinadas à armazenagem e distribuição de mercadorias pelos sistemas de varejo e atacado;
 - b) Industriais: as destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem ou guarda de matérias primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.
 - c) Serviços: as destinadas às atividades prestadoras de serviços pessoais, às empresas e a população em geral, podendo ser:
 - c.1) Serviços pessoais, prestados as empresas, de reparação e manutenção, de saúde, de educação, governamentais, assistência social e de recreação;
 - c.2) Serviços prestados através de grandes equipamentos:
- III. Mista: aquelas que servem em uma mesma edificação, ou num conjunto de edificações, duas ou mais atividades.

§ único - A lista do uso do solo e as atividades correspondentes citadas nesta lei, estão contidas no anexo IV.

Artigo 43 - Todas as edificações sejam de caráter permanente ou transitória deverão atender as normas técnicas e disposição legal específica, prevista em regulamento.

Artigo 44 - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam de manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isolado das divisas e demais unidades existentes no lote conforme determina as recomendações do uso e ocupação solo.

Artigo 45 - As creches deverão apresentar técnicas construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ único - Na programação dos estabelecimentos destinadas as atividades citadas no caput deste artigo deve-se atender:



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

- As características físicas e psíquicas dos usuários;
- As diferentes funções que serão desenvolvidas;
- Ao dimensionamento adequado e a quantidade de espaço necessário ás diferentes atividades;
- IV. As condições ambientais e de instalações exigidas para as atividades previstas, garantindo o conforto técnico, acústico e de iluminação;
- V. A dinâmica do ensino, proporcionando flexibilidade e funcionalidade.

Artigo 46 - O uso misto residencial / comercial ou residencial / serviços, só será permitido quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudique a segurança, o conforto e o bem estar dos moradores, e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

Capitulo VI

Das partes componentes das edificações e outras condições.

Seção I - Dos passeios e vedações.

- Artigo 47 Compete ao proprietário a construção, reconstrução, e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do seu terreno, edificados ou não.
- § 1º Cabe ao município determinar a padronagem da pavimentação dos passeios, por razões de segurança e acessibilidade dos transeuntes, e também da durabilidade e manutenção;
- § 2º O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível;
- § 3º Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso juntos as faixas de travessias. (anexo III).
- § 4º As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, com o máximo de 1,00m (um metro), no sentido da largura do passeio.
- Artigo 48 Nas zonas urbanas do município cuja edificação esteja adstrita a alinhamento, o proprietário de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória contíguo se ela suportar a nova construção, mas terá que embolsar ao vizinho, metade do valor da parede e do chão correspondentes.
- § 1º O confinante que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.
- § 2º Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem postar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Mona



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

- § 3º Os terrenos não edificados deverão ser fechados, competindo aos seus proprietários à construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas, muros ou cercas, em toda extensão das testadas.
- § 4º O município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio.
- Artigo 49 O município exigirá dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.
- Artigo 50 É terminantemente proibido a construção de varandas, terraço ou edificações nas áreas destinadas ao passeio público.

Seção II - Das fundações.

- Artigo 51 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Artigo 52 Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substância orgânicas ou tóxicas, sem que haja o prévio saneamento do solo.
- § 1º A prefeitura exigirá quando necessário for o laudo de salubridade do solo como pré-condição para a aprovação do projeto e a expedição da licença de construção.
- § 2º O laudo de salubridade do solo deve ser emitido por engenheiro ambientalista ou sanitarista registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- § 3º Os trabalhos de saneamento do terreno deverão está comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas sanitárias, ambientais e de segurança para sua execução.

Seção III - Dos pisos, paredes e das estruturas.

- Artigo 53 Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos deverão garantir:
 - Resistência ao fogo;
 - II. Impermeabilidade:
 - III. Estabilidade da construção;
 - IV. Bom desempenho técnico e acústico das unidades;
 - V. Acessibilidade.

Mom



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

- Artigo 54 Os pisos nos edificios de mais de 02 (dois) pavimentos serão incombustíveis, assim também serão incombustíveis os pisos dos pavimentos dos edificios ocupados por estabelecimento comerciais e industriais, casa de diversões, clubes e habitações coletivas, depósitos e assemelhados.
- Artigo 55 As edificações sem estruturas de sustentação em concreto armado ou metálico, não poderão ter mais de 7,00m (sete metros) de altura, conforme consta em regulamento.
- Artigo 56 As espessuras das paredes serão fixadas em função das cargas suportadas e das resistências dos materiais empregados.
- § único As paredes divisórias, não carregadas, terão suas espessuras determinadas em função das exigências ambientais bem como do material empregado.
- Artigo 57 Todas as paredes devem ser revestidas externa e internamente com material apropriado, com exceção daquelas em que o estilo exigir material aparente.
- Artigo 58 As paredes divisórias entre habitações com casas contíguas, deverão obedecer as seguintes disposições:
 - I. Ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) para tijolo furado, ou uma vez para tijolo maciço, ou a que lhe corresponder quanto ao isolamento acústico, no caso do emprego de outro material.

Seção IV - Das coberturas e chaminés.

- Artigo 59 Nas coberturas deverão ser empregado materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.
- § 1º Nas edificações cuja cobertura não seja constituídas por telhados deverão ser garantidas:
 - Declividades de no mínimo 1,5% (um meio por cento);
 - Distribuição de ralos, calhas e condutores;
- § 2º Quando a cobertura for por meio de telhado, deverá ser observado o que determinar o regulamento desta lei.
- Artigo 60 As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.
- § único As edificações situadas no alinhamento deverão dispor das calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.
- Artigo 61 As coberturas não deverão ser fontes importante de carga térmica ou ruídos para as edificações.





GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 62 - As chaminés de qualquer espécie, de fogão de casas particulares, de hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter dispositivos apropriados para que o fumo e a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não causem dano aos vizinhos e não contribua para a poluição atmosférica.

§ único - Para que uma edificação que necessite de chaminés, tenha o projeto aprovado, deverá o mesmo receber a anuência da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou outro órgão que venha a substituí-la.

Seção V - Das fachadas, marquises e balanços.

- Artigo 63 É livre a composição das fachadas de edificações, excetuando-se as dos prédios de valor artísticos e históricos e os localizados em zonas tombadas, devendo-se neste caso ser ouvido os órgãos federais, estaduais ou municipais competente.
- Artigo 64 será permitido a construção de marquise em edificios construídos no alinhamento dos logradouros públicos, desde que obedeçam ao que determina o regulamento.
- Artigo 65 Sobre os afastamentos laterais será permitido as projeções de jardineiras, saliências, quebra sol, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.
- Artigo 66 Sobre o afastamento frontal serão permitidos marquise, sacadas, varandas abertas, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.
- § único As sacadas e varandas abertas citadas no "caput" deste artigo, não terão suas áreas computadas como área construída para fins de aprovação de projeto.

Seção VI - Dos compartimentos.

- Artigo 67 Conforme o uso a que se destinam, os compartimentos das edificações classificam-se em:
 - I Compartimentos de permanência prolongada;
 - II Compartimentos de permanência transitória.
- § 1º São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.
- § 2º São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos, garagens particulares, vestíbulos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito em tempo reduzido.
- Artigo 68 Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé direito e área útil mínima conforme o regulamento.

Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729

CED: 55 660_000 – F - mail: prefbez@botmail.com - Rezerros – PE



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 69 - As edificações destinadas a:

- Indústria em geral;
- II. Comércio e serviço em geral;
- III. Corredores e galerias comerciais;
- Prestação de serviço automotivo;
- V. Atividades educacionais:
- VI. Atividades médicas e paramédicas:
- VII. Locais de reuniões, estádios e ginásios de esportes, e casas de espetáculos.

Além dos dispositivos deste código que lhes forem aplicadas, deverão atender o estabelecido em regulamento.

- Artigo 70 Os depósitos de indústrias que permitirem o acesso ao público, sujeitar-se-ão as exigências definidas para edificações de atividades comerciais contidas nesta Lei.
- Artigo 71 As edificações que possuírem guichês para venda de ingressos, deverão situá-los de forma a não interferir no fluxo de pedestre e de veículos nos logradouros públicos.
- Artigo 72 Os compartimentos deverão ter seu espaço dimensionado levando-se em consideração:
 - Sua finalidade;
 - As dimensões dos móveis e equipamentos necessários para atender sua função;
 - III. O conforto das pessoas que abrigará:
 - O espaço requerido para a circulação interna.

Seção VII - Da iluminação, acústica e ventilação.

- Artigo 73 Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação natural e ventilação.
- § 1º Os compartimentos mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser iluminados e ventilados através de varandas, terraços e alpendres, desde que respeitadas as condições previstas em regulamento.
- § 2º As dimensões dos vãos para iluminação e ventilação deverão seguir as proporções e áreas definidas em regulamento.
- § 3º Será permitida a ventilação e iluminação através de áreas internas, desde que a relação de sua altura com seu lado de menor dimensão seja no máximo a prevista em regulamento.
- Artigo 74 A renovação do ar deverá ser garantida através de efeito chaminé ou através da adoção de ventilação cruzada nos compartimentos, conforme regulamento.
- Artigo 75 Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais merecerão estudos específicos.

Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729

CEP: 55 660,000 – F - mail: prefhez@hotmail.com - Rezerros – PE



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 76 - Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de permanência prolongada, confrontantes, em edificações diferentes e localizados no mesmo terreno deverá seguir as orientações previstas em regulamento.

Artigo 77 - Em estabelecimentos comerciais, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósitos de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garantam a evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Artigo 78 - As edificações industriais destinados à produção de alimentos e produtos químicos, deverão ter as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotada de proteção.

Artigo 79 - As aberturas para ventilação dos estabelecimentos de ensino estarão previstas em regulamento.

Artigo 80 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa a menos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), de distância da mesma, salvo no caso de testadas do lote quando não houver recuo obrigatório estabelecido em lei.

§ 1º - As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser aberta a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

§ 2º - As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 0,10m (dez centimetros) de largura por 0,20m (vinte centimetros) e construídas a mais de 2,00m (dois metros) de altura de cada piso.

§ 3º - Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for à quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Seção VIII - Dos vãos de passagens e portas.

Artigo 81 - Os vãos e portas deverão ter vão livre que permita o acesso por pessoas portadoras de deficiência.

§ único - O dimensionamento dos vãos citados no "caput" deste artigo deverá atender o disposto em regulamento.

Artigo 82 - As portas de acesso das edificações destinadas ao abrigo de atividades de comércio, serviço, industria, educação e médicas, deverão ser dimensionadas conforme prescrições em regulamento.

§ único - As portas de acesso à edificação destinada as industrias deverão também atender o que preceitua as dimensões contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mom.

Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 83 - As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reuniões deverão atender as disposições em regulamento.

Seção IX - Dos corredores, escadas e rampas.

Artigo 84 - Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I. Uso privativo: de uso interno de uma unidade sem acesso ao público;
- II. Uso comum: quando a utilização aberta ao uso de várias unidades privativas;
- III. Uso coletivo: quando aberta ao uso público em locais de grandes fluxos de pessoas.

Artigo 85 - As escadas, rampas e os corredores deverão ter suas dimensões definidas em regulamento de acordo com a finalidade da edificação.

Artigo 86 - As escadas e rampas de uso comum e coletivo deverão permitir a acessibilidade por pessoas portadoras de deficiências e atender as orientações previstas em regulamentos.

Artigo 87 - As entradas e saídas de locais destinados a espetáculos ou disputa esportivas, deverão ser efetuadas por rampas quando houver necessidade de vencer desníveis, e atender as orientações previstas em regulamento.

Artigo 88 - Deverá ser mantido permanentemente livre a passagem em toda a extensão das escadas, não podendo haver ao longo de todo percurso qualquer obstáculo.

Sub-seção - Das escadas e rampas de proteção contra incêndios.

Artigo 89 - As escadas e rampas de proteção contra incêndios classificam-se em:

- I. Externas:
- II. Enclausuradas.

E serão obrigatórias nas edificações conforme orientações previstas em regulamentos.

- § 1º As escadas ou rampas externas citadas no "caput" deste artigo, são aquelas localizadas na face externa da edificação, contando no mínimo com dois lados livres, não falseando a edificação e deverão atender aos requisitos previstos em regulamento.
- § 2º A escada ou rampa enclausurada é aquela a prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender os requisitos previstos em regulamento.

Myn



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 90 - A escada enclausurada deve ter seu acesso através de uma câmara protegida por porta cortafogo leve, com o piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa de escada, devendo ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Artigo 91 - Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão seguir as disposições previstas em regulamento.

Sub-seção II - Dos elevadores e escadas rolantes.

Artigo 92 - Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos de acordo com o que determina o regulamento.

§ único - O funcionamento dos elevadores e das escadas rolantes não deverá provocar ruídos que venham a incomodar as edificações vizinhas.

Artigo 93 - Além das normas técnicas específicas para elevadores de edificações, deverão serem obedecidas as normas requeridas ao uso por pessoas portadoras de deficiências.

Seção X - Das edificações hidrossanitárias, telefônicas, elétricas e gás.

Artigo 94 - Todas as instalações: hidráulicas e sanitárias, elétricas, telefônicas e de gás deverão ser projetadas, instaladas e orçadas de acordo as normas técnicas da ABNT e das determinações das concessionárias de serviços públicos:

- Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função a que se destina;
- II. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando existirem na via pública onde se situa a edificação;
- III. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a fossas individuais ou coletiva para posterior lançamento à rede de esgoto existente;
- IV. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver rede de esgoto sanitário e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à referida rede;
- V. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se trata de projetos de saneamento executado pelo município, conforme legislação específica;
- Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia;
- VII. Em sanitários de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência, em proporção satisfatória ao número de usuário de edificação;
- VIII. Em sanitários de uso não privado, deverão ser colocados vasos sanitários e lavatórios adequado ás crianças em proporção ao número de usuários da edificação.

Mom - Rezerros - DE



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 95 - Deverá dispor de instalações separadas por sexo e na proporção prevista em regulamento as destinadas a:

- Comércio e serviços de consumo de alimentos de permanência prolongada;
- Prestação de serviços e as classificadas como especiais;
- III. Escritórios, consultórios, e estúdios de caráter profissional;
- IV. Locais de reunião.

Artigo 96 - Os açougues, peixarias e estabelecimento congêneres deverão dispor de chuveiros na proporção prevista em regulamento.

Seção XI - Das instalações especiais.

Artigo 97 - São consideradas instalações especiais as instalações de pára-raios, preventiva contra incêndios, iluminação de emergência ou instalação que venham a atender as especificidades do projeto da edificação.

§ único - Todas as instalações especiais, deverão obedecer às orientações dos órgãos competente, quando couber, ou das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), concernentes para o caso. (anexo II).

Artigo 98 - As edificações destinadas a abrigar atividades de abastecimento, conservação e manutenção de veículos automotores, além das exigências deste código deverão observar as previstas em regulamento.

Artigo 99 - Deverá ser prevista em toda unidade de saúde para-médicas, instalação necessárias a coleta higiênica e eliminação do lixo de natureza séptica e asséptica.

Seção XII - Das águas pluviais.

Artigo 100 - Em observância aos art. 1800, 1288 e 1289 e parágrafo do código civil, e ao art. 5º da lei 6766/79, deverá haver reserva da área de terreno para passagem de canalização de água pluvial e esgotos provenientes de lotes situados a montante.(anexo V)

- § 1º Os terrenos em aclive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas onde estão situados. (anexo V).
- § 2º No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado devendo o proprietário do terreno a jusante permitir sua execução.

Artigo 101 - Em observância ao art. 1300 do código civil e ao art. 105 do decreto nº 24643/34, código de águas, as edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote, deverão ter os equipamentos necessários para lançarem água sob o terreno adjacente ou sobre o logradouro público e atender o que determina o regulamento.

Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729

Men



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 102 - O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feita através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Artigo 103 - Em caso de obras, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e á comunidade, pelo assoreamento e poluição dos bueiros e galerias.

Artigo 104 - É proibido a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotos sanitários.

Seção XIII - Do estacionamento e guarda de veículos.

Artigo 105 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem a seguinte classificação:

- Privativo: de uso exclusivos e reservados, integrantes da edificação residencial;
- Coletivo: aberto ao uso da população permanente e flutuante da edificação;
- Comercial: utilizado para a guarda de veículos com afins lucrativos, podendo estar ou não integrado a edificação.

Artigo 106 - O dimensionamento de estacionamento e guarda de veículos e a utilização dos espaços reservados a eles, obedecerão as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do Plano Diretor Desenvolvimento Municipal e da Planta Diretora.

Capítulo VI

Da fiscalização, das infrações e das penalidades.

Artigo 107 - A fiscalização das obras será exercida pelo município através de servidores autorizados e treinados para o desempenho da função.

Artigo 108 - Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei e outros dispositivos legais ou atos baixados pelo governo municipal no exercício do seu poder de polícia.

- § 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor a cargo ou não da fiscalização, ou por pessoa física, podendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada ou através dos serviços municipal do "disque denúncia".
- § 2º Recebida a comunicação mencionada no parágrafo anterior, deverá a autoridade competente providenciar mediante as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação, a qual deverá ser feita por escrito, devidamente assinado e contendo o nome, a profissão e o endereço do seu autor.

Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 109 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Artigo 110 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações, previstas em regulamento.

Artigo 111 - A notificação da infração deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento ou por edital.

- § 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.
- § 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator não impedirá a tramitação normal do processo.

Artigo 112 - O atuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

- § 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com documentação necessária.
- § 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão de autoridade administrativa.
- § 3º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades pelo órgão competente do município.

Artigo 113 - As infrações aos dispositivos desta lei serão sancionadas com as seguintes penalidades:

- I. Multa:
- II. Embargo da obra:
- III. Interdição da edificação ou dependência;
- IV. Demolição.
- § 1º A imposição das penalidades poderá ou não seguir a ordem em que está relacionada no "caput" deste artigo.
- § 2º A aplicação de uma das penalidades prevista no "caput" deste artigo não invalida a aplicação de outra, cabível.
- § 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.
- § 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Alon.



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 114 - Pelas infrações às determinações desta Lei serão aplicados ao responsável técnico ou ao proprietário as penalidades previstas no anexo V desta lei.

Artigo 115 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo estabelecido em regulamento.

- § 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.
- § 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita na divida ativa.
- § 3° Os infratores que estiverem em débito, relativos a multas no município, não poderão receber qualquer quantia ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.
- Artigo 116 As multas previstas nesta lei serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município dos Bezerros de acordo com o anexo VI.
- Artigo 117 As obras em andamento, serão embargadas tão logo seja verificada a infração que autoriza esta penalidade, conforme o anexo VI.
- § 1º A verificação da infração será realizada através da vistoria pelo órgão competente da Prefeitura, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para a sua organização sob pena de embargo.
- § 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar, defesa no prazo de 05 (cinco) dias e só após processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.
- § 3º O embargo será suspenso quando satisfeito as exigências para a regularização da obra.
- Artigo 118 Uma obra concluída, deverá ser interditada caso se verifique a infração que autorize esta penalidade de acordo com o anexo VI desta Lei.
- § 1º O município através do órgão competente deverá notificar os ocupantes sobre a irregularidade a ser corrigida e se necessário interditará sua utilização através do auto de interdição.
- § 2º O município através do seu órgão competente deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta com risco de vida ou de saúde para seus ocupantes ou trabalhadores.
- § 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.
- Artigo 119 A demolição de uma obra ocorrerá quando verificada a infração que autorize esta penalidade, de acordo com o anexo VI.

Megu



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

§ único - A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Artigo 120 - Deverá ser executada a demolição imediata de toda obra que não possuir licença mediante ordem sumária do órgão competente da Prefeitura.

§ único - A demolição poderá não ocorrer caso seja providenciada a legalização da obra, atendendo os requisitos desta Lei e pagamentos das multas impostas.

Artigo 121 - É passível de demolição toda obra ou edificação que pela sua deterioração natural do tempo, ofereça risco aos seus ocupantes ou a coletividade.

Artigo 122 - Não sendo atendida a intimação o município efetuará a demolição, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrente.

Artigo 123 - O município usará o atributo da coercibilidade para fazer cumprir a aplicação das penalidades citadas nos itens II, III e IV do artigo 113 desta Lei.

§ único - Em caso de resistência, por parte do infrator, ao cumprimento das determinações administrativas citadas no "caput" deste artigo, o município poderá solicitar o apoio da força pública.

Capítulo VIII

Da ocupação dos logradouros.

Artigo 124 - Os logradouros públicos se constituem em bens de uso comum do povo (código civil, art. 99, inciso I), e são considerados inalienáveis enquanto conservarem sua qualificação na forma que a lei determinar (código civil, art. 100).

Artigo 125 - A polícia administrativa municipal deverá estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, sendo a ocupação dos logradouros objeto do regulamento dos artigos nºs 13 e 37 da lei municipal nº 700 de 30/ 12/ 03 referente ao uso e ocupação do solo urbano do Município.

Capítulo IX

Das disposições finais e transitórias.

Artigo 126 - Os proprietários de construção clandestinas, existentes, deverão requerer sua regularidade de acordo com as determinações do decreto municipal nº 461 de 30/08/2005.

Artigo 127 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecido pelo órgão competente da prefeitura e obedecerá a disposição em regulamento.

§ único - É obrigação do proprietário à colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CED. 55 660_000 _ F - mail: profhez@hotmail.com - Rezerros - DE



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE

Artigo 128 - Para identificação, oficial, do imóvel com finalidade da emissão dos documentos públicos de propriedades, do registro geral de imóveis e as emissões de correspondência e cobrança dos serviços públicos pelas respectivas concessionárias, só valerá a numeração do imóvel definida pelo órgão competente da prefeitura.

Artigo 129 - Esta lei será regulamentada nos artigos que estão intrinsecamente indicados dispondo, e o poder executivo municipal, do prazo de 30 (trinta) dias corridos para fazê-lo a partir da publicação.

Artigo 130 - O poder executivo expedirá atos administrativos que se fizerem necessário à fiel observância das proposições desta Lei.

Artigo 131 – O poder executivo nomeará comissão para dirimir dúvidas e decidir sobre os casos omissos a qual se reunirá quando convocada pela Assessoria de Planejamento Municipal e Meio Ambiente, unidade administrativa do Gabinete do Prefeito.

Artigo 132 - O poder executivo fará plena divulgação, à população, dos preceitos e processos básicos desta Lei, dirimirá dúvidas e emitirá orientações práticas para sua aplicação.

Artigo 133 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 134 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bezerros - PE, 15 de Dezembro de 2005.

Marcone de Lima Borba Prefeito



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Anexo I - Glossário

Afastamento

Menor distância estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.

Alinhamento

Linha divisória entre o terreno de propriedades particular e logradouro público.

Altimetria

Parte da topografia que determina as distâncias verticais de pontos do terreno, através de aparelhos apropriados.

Alvenaria

Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

Antecâmara

Pequeno compartimento complementar que antecede outro maior.

Arrimo

Escora, apoio. V. muro de arrimo.

Auto de interdição

Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal atua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

Caixa (escada enclausurada)

Espaço fechado de um edificio onde se desenvolve a escada.

Carga térmica

Carga de calor adquirido ou perdido no interior de uma edificação.

Cobertura

Elemento de coroamento da edificação, sistema destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

Código civil

Grupo de normas relativas ao Direito Civil que regula as relações do cidadão na sociedade em que convive.

Código das águas

Instrumento de normas relativas às águas públicas e privadas.

Consolidação das Leis de trabalho

Reunião de todas as leis referentes ao trabalho

Duto de ventilação

Espaço no interior da edificação destinado somente á ventilação da antecâmara da escada ou rampa enclausurada.

Edificio garagem

Aquele que, dotado de rampas ou elevadores, se destina, exclusivamente, a estacionamento de veículos.

Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.

Empena

Qualquer fachada lateral da edificação principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente

Escada enclausurada

Escada de segurança a prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Esquadrias

Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caxilhos, portões etc. e seus complementos.

Praça Duque de Caxias, 88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: prefbez@hotmail.com - Bezerros - PE



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

Fachada

Face de um edificio voltada para um logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal.

Filtro anaeróbio

Dispositivo de tratamento de águas servidas que trabalha em condições anaeróbias, com o desenvolvimento de colônias de agentes biológicos ativos que digerem a orgânica dos efluentes vindo das fossas sépticas.

Fossa séptica

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.*

Fundação

Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

Galeria comercial

Conjuntos de lojas individualizadas ou não, num mesmo edificio, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependente.

Gerenciador de energia

Equipamento eletrônico capaz de controlar automaticamente cargas e dispositivos elétricos de uma edificação. Para efeito deste código, considera-se com esta denominação o equipamento capaz de gerenciar no mínimo 60 pontos de controle da edificação.

Grade

Linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declive permitidas traçadas sobre o perfil longitudional do terreno.

Habite-se

Documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.

Infração

Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, onde há imposição de pena.

Interdição

Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

Logradouro público

Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc., de uso comum do povo.

A parcela de terreno com, pelo menos, um acesso a via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.

Meio fio

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.

Muro de arrimo

Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m.

Nivelamento

Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Passeio

Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Myn



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

Patamar

Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento

Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

Pé-direito .

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte interior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

Peticão

Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o poder público.

Plano diretor

Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físicos, social, econômico e administrativo.

Porta corta fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resistente ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação

Área interna não edificada destinada a ventilar e/ ou iluminar compartimentos de edificações.

Rampa enclausurada

Rampa de segurança, a prova de fumaça que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Sumidouro

Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravassados das fossas sépticas, para serem infiltradas em solo absorvente.

Talude

Inclinação de um terreno ou de uma superficie sólida desviada angulamente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Testada

Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

Via pública

O mesmo que logradouro público.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Anexo II

Normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e normas regulamentadoras-NR- da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Nº	. FONTE	ANO	Conteúdo					
NBR-9050 ABNT		1994	Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos.					
NBR-10068	ABNT	1987	Padrões de pranchas para projetos de Arquitetura.					
NR-16 E 20	CLT		Localização de depósitos de materiais explosivos, inflamáveis, substâncias tóxicas ou químicas.					
NBR-10152	ABNT	1987	Acústica das habitações.					
NBR-06122	ABNT	1985	Projetos e execução de fundações.					
NBR-8800 NBR-9062 NBR-6118 NBR-7197 NBR-7190	ABNT ABNT ABNT ABNT ABNT	1986 1985 1978 1989 1951	Projeto e execução de estruturas.					
NBR-8798 NBR-10837 NBR-8545	ABNT ABNT ABNT	1984 1989 1983	Execução de paredes.					
NBR-6137	ABNT	1978	Execução de pisos.					
NBR-12225	ABNT	1990	Execução e utilização de passeios públicos.					
NR-15	ĊLT	1968	Atividades e operações insalubres.					
NBR-5413	ABNT	1991	Iluminação de interiores.					
NBR-5665	ABNT	1982	Calculo do tráfego de elevadores.					
NBR-7192	ABNT	1984	Projeto e instalações de elevadores.					

(continua)



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Anexo II

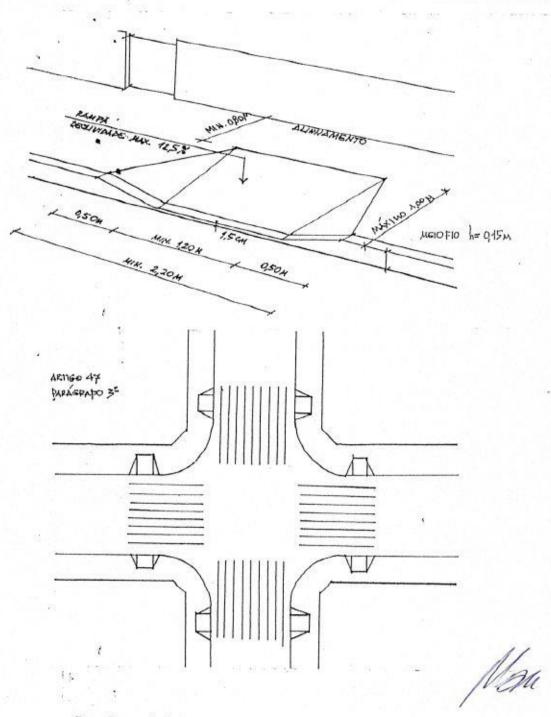
(continuação)

N°	FONTE	ANO	Conteúdo				
NBR-10092	ABNT	1987	Dimensões e condições do projeto de construção de elevadores.				
NBR-8900	ABNT	1984	Projeto, fabricação e instalação de escadas rolantes.				
NBR-5626 NBR-5657	ABNT	1980 1975	Instalações de água fria. Instalações de água fria.				
NBR-8160	ABNT	1983	Instalações prediais de esgotos sanitários.				
NBR-7229	ABNT	1984	Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.				
NBR-13013	ABNT	1994	Adequação de ambientes residenciais para instalação de aparelhos que utilizam gás combustível.				
NBR-5410	ABNT	1990	Instalações elétricas de baixa tensão				
NBR-5473	ABNT	1986	Instalação elétrica predial.				
NB-24	ABNT	1965	Instalações hidráulicas prediais contra incêndios.				
NB-966	ABNT	1985	Sistema de combate a incêndios por espumas.				
NBR-9441	ABNT	1985	Sistema de detectação de alarme contra incêndios				
NBR-10897	ABNT	1988	Proteção contra incêndio por chuveiro automático.				
NBR-10898	ABNT	1988	Sistema de iluminação de emergência.				
NBR-5419	ABNT	1970	Proteção das edificações contra descargas elétricas atmosféricas.				
NBR-6401	ABNT	1978	Parâmetros básicos para instalações de ar condicionado.				
NBR-10844	ABNT	1988	Projetos para instalações de drenagem de águas pluviais.				
NR-01 A 26	ABNT						

flogs

A-6

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. Anexo III- Esquema das rampas de acesso.



Praça Duque de Caxias,88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 – E - mail: <u>prefbez@hotmail.com</u> - Bezerros - PE

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Anexo VI - Infrações e penalidades.

	Infração -	Multa ao proprietário	Multa ao responsável técnico	Embargo	Interdição	Demolição	Valor da multa (% sobre 2,4 da UFB)
1.	Omissão no projeto, de existência de cursos d'agua, topografia acidental ou elementos de altimetria relevantes.	-		•	-	_	30
2.	Inicio da obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei.						50
3.	Ocupação da edificação sem o habite-se.	•					50
4.	Iniciar ou executar obras sem licença da prefeitura municipal: 4.1 Edificações com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados).	•	•	•	-	•	60
	4.2 Edificações com área entre 61,00m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).	•	•	•	-	•	70
	4.3 Edificações com área entre 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados).				-		80
	4.4 Edificações com área acima de 100,00m² (cem metros quadrados).		•		_		90
5.	Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ ou alteração dos elementos geométricos essenciais.	•			_	•	50
6.	Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança.						20
7.	Inobservância do alinhamento e nivelamento.						100
8.	Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção.		•	-	_	-	20
9.	Impericia, com prejuizos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações.	-	•	•	_	-	200
10.	Danos causados a coletividade ou ao interesse público, provocado pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.	•	_	-	•	_	200
11.	The state of the s						20
12.	Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura.		_	_		_	50
13.	Não atendimento à intimação para construção, ou reconstrução de vedações e passeios.	•	- [neni	-	-	20
14.	Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra.	. 1			_		20

Praça Duque de Caxias, 88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: prefbez@hotmail.com - Bezerros - PE

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Anexo IV - Classificação hierárquica do uso do solo e atividades.

Uso do solo	Código	Atividades				
A - Habitacional	H. 1	Habitação unifamiliar isolada.				
	H. 2	Habitação unifamiliar conjunto.				
	H. 3	Habitação multifamiliar isolada.				
	H. 4	Habitação multifamiliar conjunto.				
	H. 5	Habitação coletiva:				
	H. 5.1	•• Hotel, hospedaria, pousadas, pensionatos.				
(S)	H. 5.2	Alojamentos, abrigos.				
	H. 5.3	Conventos e internatos.				
	H. 5.4	Motéis.				
	H. 5.5	•• Presidios.				
2 – Comercial						
2.1 – Comércio Varejista.	CV. 1	 Farmácias, açougues, vendas, barracas, mercearias, mercadinhos, armarinhos, armazém de material de construção, lanchonete e similares. 				
	CV. 2	 Todas atividades do CV. 1 e mais: supermercados, hipermercados, óticas, joalharias, artigos do vestuário artigos do lar e de escritórios, lojas de departamentos livrarias e papelarias, produtos químicos, fertilizantes, alimentos e medicamentos para animais, implementos agrícolas, vendas de bens, vendas de acessórios para veículos, restaurantes, bares, lanchonetes, revenda de veículos. 				
	CV. 3	Shopping Center.				
2.2 – Comércio Atacadista.	CA. 1	 Depósitos, armazéns de produção inóquos. 				
	CA. 2	Pontos de revenda de produtos inóquos.				
	CA. 3	Depósitos e armazéns de produtos inflamáveis.				
 Prestação de Serviços. 	PS.					
.1 – Serviços pessoais.	PS. 1	 Salão de beleza, cabeleireiros, alfaiates, costureiras, copiadoras, oficinas de eletrodomésticos, oficinas de bicicletas, sapateiros e similares. 				

(continua)

Moga



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

Lei nº 770, de 15 de dezembro de 2005

Anexo IV

*		(continuação)				
Uso do solo	Código	Atividades				
3.2 – Serviços prestados às empresas.	PS. 2	 Despachantes, corretores, escritórios de contabilidade, de consultorias, escritórios de profissionais liberais, instituições financeiras e todas as atividades de apoio às mencionadas. 				
3.3 – Serviços de reparação e manutenção.	PS. 3	 Oficinas de veículo automotores, oficinas de máquinas e motores, posto de serviços para veículos, borracharia eletricistas, lavajatos, e similares. 				
4 – Serviços de Saúde.	SS. 1	 Posto de saúde, ambulatórios médicos, laboratórios de análises médicas. 				
	SS. 2	 Clínicas médicas, centros de saúde, hemocentros e similares. 				
	SS. 3	 Hospital geral, hospital local, hospital regional, hospitais especializados e todas as atividades de apoio às mencionadas. 				
5 – Serviços Governamentais.	SGov. 1	 Repartições públicas, escritórios de concessionários de serviços públicos, correios, cartórios. 				
2	SGov. 2	Posto policial, delegacias, comissariados.				
	SGov. 3	Quartéis.				
6 – Serviços de Educação	SEd. 1	Escolas de ensino fundamental, bibliotecas, creches, pré-escolas e similares.				
	SEd. 2	 Escolas de ensino médio, escolas profissionalizantes, cursinhos, academia de cultura física, centro de estudos e danças e similares. 				
	SEd. 3	 Escolas de ensino superior, universidades, museus e pesquisas e similares. 				
 7 – Serviços de Assistência Social 	SAS. 1	Templos religiosos, velórios.				
10-40	S AS. 2	 Abrigos para idosos, albergues, orfanatos, instituições correcionais. 				
3 – Serviços de Recreação	SRec. 1	Clubes esportivos, recreativos, quadras de esportes.				
	SRec. 2	 Jogos de salão, bilhar, vídeo game, quadras para recepções, bingos e atividades similares. 				
	SRec. 3	 Eventos artísticos, rodeios e vaquejadas. 				

(continua)

Praça Duque de Caxias, 88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: prefbez@hotmail.com - Bezerros - PE



A-10 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Anexo IV

		(continuação)
Uso do solo	Código	Atividades
8 – Serviços de Recreação.	SRec. 4	Circos, teatros ambulantes.
	SRec. 5	Teatros, cinemas, auditórios.
	SRec. 6	Danceterias, boates, clubes noturnos.
9 – Grandes Equipamentos.	GEq. 1	Terminais rodoviários, central de cargas, estação ferroviária, aeroportos, helioponto e similares.
	GEq. 2	Estádios esportivos, ginásios de esportes e similares.
	GEq. 3	 Estações de tratamento d'agua e de esgotos, sub- estação de energia, torre de rádio, televisão e telefonia.
	GEq. 4	Garagem de ônibus.
10 – Industrial.	I. 1	Que utiliza máquinas, ferramentas e equipamentos de força motriz, rotativos, ar comprimido, vapores e geradores de ruídos.
		Produtos de minerais não metálicos.
	I. 2	 Execução de trabalhos em pedras, britamento de pedras aparelhamento de pedras para construção, beneficiamento e fabricação de artefatos de gesso, fabricação de materiais e artefatos cerâmicos e olarias, fabricação de pré-moldados em concreto armado, fabricação de artefatos de vidros.
	I. 3	 Indústria metalúrgica: Produção e fabricação de estruturas, artefatos de ferro, aço e outros metais, serviços de cobreagem, cromagem, douração e outros.
	L 4	 Indústria de borracha: Vulcanização e recauchutagem de pneus, borracharias, laminadas e placas de borracha.
	I. 5	 Indústria de couro, pelos e assemelhados: Beneficiamento de couro e peles, fabricação de artefatos de couro e assemelhados.
	I. 6	Indústria química:
		 Fabricação de químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânicos, óleos, graxas, lubrificantes, aditivos, resinas, plásticos, defensivos agrícolas, fertilizantes, corantes, pigmentos, gases e derivados de petróleo.

(continua)

Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: prefbez@hotmail.com - Bezegros - PE



GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

Anexo IV

		(continuação)					
Uso do solo	Código	Atividades					
0 - Industrial.	I. 6	 Fabricação de produtos químicos para a agricultura. 					
		 Fabricação de tintas, solventes, vernizes, esmaltes, lacas e substâncias afins. 					
		 Fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins. 					
		 Fabricação de sabões, de detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, perfumaria, cosméticos, água sanitária e assemelhados. 					
		Fabricação de velas.					
		 Fabricação de produtos químicos não especificados. 					
	1. 7	Indústria de produtos alimentares:					
		 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 					
		 Preparação de alimentos e conservantes. 					
		 Abate e frigorificação de animais e aves. 					
		 Preparação de pescado e frigorificação. 					
		 Fabricação de pães, bolos, biscoitos, e produtos alimentares diversos. 					
		 Fabricação de ração balanceadas alimentares para animais. 					
	I. 8	Indústria de bebidas:					
		 Fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas. 					
		 Fabricação e engarrafamentos de vinhos, aguardente o outros. 					
*	I. 9	 Indústria de papel, papelão e cartonagem: 					
		 Fabricação de papel, papelão, cartão, cartolina e celulose. 					
	I. 10	Indústria de madeira:					
		- Serraria, carpintaria.					
	I. 11	 Estabelecimentos que geram aerodispersoides, gases e vapores. 					
	I. 12	 Indústrias de explosivos e inflamáveis: 					
		 Fabricação de armas munições e equipamentos bélicos. 					
		 Fabricação de munição para armas de fogo. 					
		 Fabricação de pólvoras, explosivos, fósforos, e artigos pirotécnicos. 					

(continua)

GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

Lei nº 770, de 15 de dezembro de 2005

Anexo IV

(continuação)

A-12

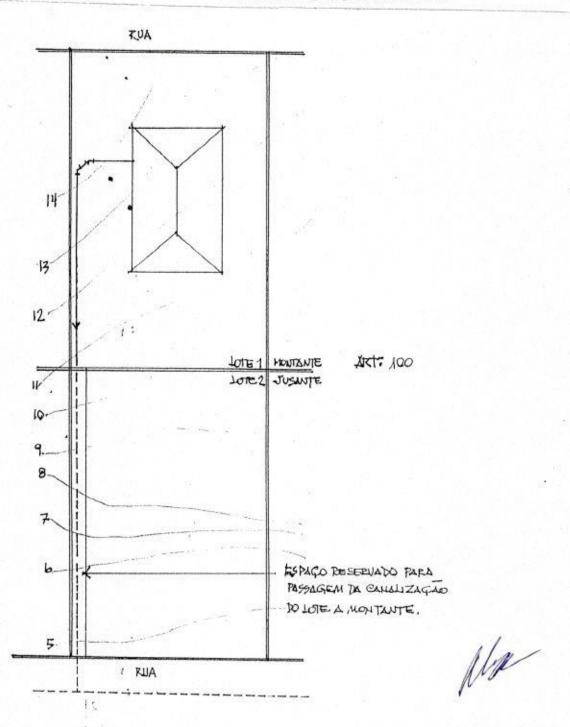
		(communicació)			
Uso do solo	Código	Atividades			
10 – Industrial.	I. 12	 Indústria de produtos químicos inflamáveis e explosivos. 			
		 Indústria para beneficiamento de resíduos sólidos. 			
	I. 13	Locais de estocagem:			
		 Silos, armazéns e depósitos de materiais que geram dispersóides. 			
		Depósito de material para reciclagem.			
		 Guarda e estacionamento de veículos. 			
		 Garagem de ônibus, táxis e transportes de cargas. 			



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005. -

Anexo V – Esquema das águas pluviais dos lotes.



Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - Fax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: <u>prefbez@hotmail.com</u> - Bezerros - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

GABINETE DO PREFEITO

A-14 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO MUNUCIPAL E MEIO AMBIENTE.

LEI Nº 770, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005.

Anexo VI - Infrações e penalidades.

	Infração	Multa ao proprietário	Multa ao responsável técnico	Embargo	Interdição	Demolição	Valor da multa (% sobre 2,4 da UFB)
1.	Omissão no projeto, de existência de cursos d'agua, topografia acidental ou elementos de altimetria relevantes.	-			-	-	30
2.	Inicio da obra sem responsável técnico, segundo as prescrições desta Lei.		_			_	50
3.	Ocupação da edificação sem o habite-se.			****			50
4.	Iniciar ou executar obras sem licença da prefeitura municipal: 4.1 Edificações com área até 60,00m² (sessenta metros quadrados).	•	•	•	-	•	60
	4.2 Edificações com área entre 61,00m² (sessenta e um metros quadrados) e 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).	•	•	•	_	•	70
	4.3 Edificações com área entre 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) e 100,00m² (cem metros quadrados).	•		•	-	•	80
	4.4 Edificações com área acima de 100,00m² (com metros quadrados).				-92-5		90
5.	Execução da obra em desacordo com o projeto aprovado e/ ou alteração dos elementos geométricos essenciais.	•	•	•	_	•	50
6.	Inobservância das prescrições desta Lei sobre equipamentos de segurança.				_	22	20
7.	Inobservância do alinhamento e nivelamento.						100
8.	Deixar materiais sobre o leito do logradouro público, álém do tempo necessário para descarga e remoção.	•	•	_	-	-	20
9.	Impericia, com prejulzos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações.	-	•		-	-	200
10.	Danos causados a coletividade ou ao interesse público, provocado pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.	•	-	-	•	-	200
11.							20
12.	Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura.		_	-			50
13.	Não atendimento à intimação para construção, ou reconstrução de vedações e passeios.	•	200	***	_	_	20
14,	Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra.				_	_	20

Praça Duque de Caxias,88 - Centro - Fone: (81) 3728.6700 - ₱ax: (81) 3728.6729 CEP: 55.660-000 - E - mail: prefbez@hotmail.com - Bezerros - PE